



PROCESSO Nº : 80.930-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSORIAMENTE,
MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MOISANIES GONÇALO RODES
GRADUAÇÃO : TENENTE CORONEL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA
CUNHA

PARECER Nº 2.591/2022

TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSORIAMENTE, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.765/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **transferência à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada**, com subsídio integral, ao **Sr. Moisanies Gonçalo Rodes**, portador do RG nº 874388 PM/MT, inscrito no CPF sob o nº 207.025.311-20, no posto de Tenente Coronel LC 541/2014 N-003, Classe “N”, Nível “003” lotado na Polícia Militar, no Município de Cuiabá/MT.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo, manifestou pelo **registro do Ato nº 4.765/2021**, bem como pela legalidade da planilha de subsídio integral.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, o que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **transferência à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada**, é preciso



observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Contudo, para a transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, com subsídio integral, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144 da Constituição Estadual e nos arts. 145, inciso I e 146 inciso I todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 555/2014

SEÇÃO II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente;

II - a pedido.

(...)

Art. 146. É transferido compulsoriamente para a inatividade:

I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;

IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;

V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao



atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 4.765/2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 24/09/2021;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	37 anos, 05 meses e 23 dias;
Subsídio informado no APLIC	R\$ 27.817,08 (vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos)

11. Do exposto, conclui-se que o Sr. Moisanies Gonçalo Rodes faz jus à transferência à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada, com subsídio integral, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro do Ato nº 4.765/2021**, bem como pela legalidade da planilha de subsídio.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.